



AÇÃO RESCISÓRIA N. 0011810-59.2026.8.19.0000

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PREVICAMPOS

RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SIPROSEP

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PREVICAMPOS, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do acórdão proferido pela C. Terceira Câmara de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0042058-10.2019.8.19.0014, determinou o restabelecimento e pagamento da denominada “complementação previdenciária”, prevista na Lei Municipal n. 8.650/2015.

Os autores alegam, em síntese, que o acórdão rescindendo teria incorrido em violação direta e manifesta a normas constitucionais de observância obrigatória, notadamente aos arts. 195, §5º, 40, *caput* e §12, 113 do ADCT, 169 e 37, *caput*, todos da Constituição Federal, ao impor ao Município, obrigação de natureza previdenciária, sem a correspondente fonte de custeio, comprometendo o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência e afrontando os princípios da legalidade, separação dos poderes e responsabilidade fiscal.

Sustentam ainda, que a Lei Municipal n. 8.650/2015, foi declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de controle difuso incidental, com efeitos *ex tunc*, o que reforçaria a incompatibilidade do comando judicial rescindendo com a ordem constitucional vigente.



Narram que a Lei Municipal n. 8.650/2015, instituiu a denominada “complementação previdenciária”, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser paga a servidores aposentados e pensionistas, com vencimento-base de até R\$ 3.117,00 (três mil cento e dezessete reais), atribuindo ao PREVICAMPOS o custeio do benefício, sem previsão de fonte contributiva específica.

Relatam, que diante da ausência de lastro financeiro e atuarial, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro determinou, no bojo do Procedimento nº 238.535-4/19, a suspensão do pagamento do benefício com recursos previdenciários, recomendando que eventual pagamento ocorresse com fonte do Tesouro Municipal; sendo que, na ocasião, destacou o TCE/RJ, que para adoção de tal medida, seria necessário a existência de previsão legal e estudo de impacto financeiro, além da contrapartida do servidor, nos termos do princípio da contributividade, o que não teria ocorrido.

Aduzem, que não obstante as questões acima pontuadas, o Sindicato dos Profissionais Servidores Públicos Municipais de Campos dos Goytacazes – SIPROSEP, ajuizou a Ação Civil Pública autuada sob o n. 0042058-10.2019.8.19.0014, em 02 de dezembro de 2019, postulando o restabelecimento do pagamento da complementação previdenciária, tendo o MM. Juízo de primeiro grau julgado procedente o pedido, condenando o Município e o PREVICAMPOS ao pagamento do benefício, inclusive de valores retroativos, com recursos repassados antecipadamente pelo Tesouro Municipal ao PREVICAMPOS, sem compensações futuras de aportes.

Salientam que a C. Terceira Câmara de Direito Público deste Eg. TJRJ proferiu acórdão mantendo integralmente a sentença, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, e afastando a alegação de inconstitucionalidade da lei municipal, por ausência de fonte de custeio, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal de Contas do Estado, no Processo nº 238.535-4/19, não teria declarado irregular o pagamento do benefício, mas apenas a forma de custeio,



restringindo a utilização de recursos do Fundo de Capitalização do PREVICAMPOS e admitindo o repasse direto do Tesouro Municipal.

Os autores opuseram Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo C. Órgão Fracionário, e interpuseram Recursos Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos, sob o fundamento de que a controvérsia demandaria reexame de legislação local e análise de provas, hipóteses vedadas pelas Súmulas 7 do STJ e 279/280 do STF.

Os agravos interpostos contra as respectivas inadmissões também não foram conhecidos, sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos das decisões agravadas, advindo, então, o trânsito em julgado do v. acórdão que é objeto da presente ação rescisória, aos 22 de agosto de 2025.

Ressaltam que, na ocasião, o Órgão Especial destacou que o Município não poderia instituir benefício assistencial travestido de previdenciário sem base constitucional, sem custeio adequado e em descompasso com o regime previdenciário nacional.

Pontuam, ademais, que o Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes ajuizou a Representação de Inconstitucionalidade n. 0106134 75.2025.8.19.0000, perante o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e que o Desembargador Relator, ao indeferir liminarmente a inicial, consignou que, como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.650/2015 foi proferida por unanimidade pelo Órgão Especial, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, nos termos do artigo 236, caput, do RITJRJ¹.

Diante deste contexto, os autores sustentam que a manutenção da coisa julgada formada no acórdão rescindendo implica execuções de valores vultosos em

¹ Art. 236, RITJRJ. A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezesete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal.



afronta direta à Constituição, sobretudo aos arts. 195, §5º, 40, §12 e 113 do ADCT, gerando passivo de elevada monta a ser suportado pelo Município, em total violação aos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e supremacia da Constituição.

Alegam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1221446/RJ (Tema 1.095), fixou a tese de que somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível estender judicialmente vantagens ou benefícios sem correspondente custeio.

Requerem, assim, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo e, por conseguinte, determinar a imediata suspensão do Cumprimento de Sentença Coletivo (processo nº 0042058-10.2019.8.19.0014) e de todas as execuções individuais dele derivadas, até o julgamento final da presente ação rescisória, diante do risco de dano irreparável ao erário municipal e da irreversibilidade prática dos pagamentos.

Por fim, pleiteiam a procedência da ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público nos autos da Apelação Cível, por manifesta violação aos arts. 40, caput e §12, 195, §5º da Constituição Federal e art. 113 do ADCT, bem como para que seja proferido novo julgamento de mérito na Ação Civil Pública nº 0042058 10.2019.8.19.0014, julgando improcedente o pedido autoral na ação coletiva, em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8650/2015, já declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Relatado o essencial, **DECIDO**.

Como se sabe, a concessão de tutela provisória de urgência em Ação Rescisória se trata de medida excepcional, destinada a suspender os efeitos do julgado rescindendo, nos termos do art. 969 do Código de Processo Civil, e somente se justifica em hipóteses nas quais a manutenção da eficácia da decisão transitada em julgado possa



comprometer, de modo relevante, a utilidade do provimento final ou causar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação.

Para a concessão da medida em questão, necessário que estejam presentes, cumulativamente, e de forma acentuada, os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verdade é que em se tratando de ação rescisória, a análise da presença de tais requisitos deve ser realizada com ainda maior cautela e rigor, em obséquio à autoridade da coisa julgada e à necessidade de preservação da estabilidade das relações jurídicas.

No presente caso, verifica-se que o fundamento central da rescisória, é que o v. acórdão objurgado, proferido pela C. Terceira Câmara de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Civil Pública n. 0042058-10.2019.8.19.0014, teria incorrido em violação direta e manifesta a normas constitucionais de observância obrigatória, arrimando-se a ação impugnativa autônoma no permissivo do art. 966, inciso V, do CPC.

Da análise dos autos, depreende-se que o v. acórdão rescindendo, determinou o restabelecimento e pagamento da denominada “complementação previdenciária”, com fundamento na Lei Municipal n. 8.650/2015, **norma que foi posteriormente declarada inconstitucional, por unanimidade, pelo Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em controle incidental, com efeitos *ex tunc***, pelo reconhecimento de violação ao caráter contributivo e solidário do regime previdenciário e à exigência constitucional de prévia fonte de custeio (arts. 195, §5º; 40, §12; e 113 do ADCT).



Assim, muito embora seja cediço, que a superveniência de declaração de inconstitucionalidade não implique, automaticamente, na procedência da ação rescisória, certo é, que tal pronunciamento gera efeitos relevantes sobre a extensão e os limites do título judicial, sobretudo quando se constata que: **(i)** o fundamento normativo do julgado rescindendo foi expurgado do ordenamento jurídico; **(ii)** a declaração de inconstitucionalidade da norma que arrima o provimento objurgado foi emana por este Tribunal; **(iii)** há flagrante convergência entre os fundamentos constitucionais adotados pelo Eg. Órgão Especial e a tese deduzida na Ação Civil Pública, e como causa de pedir do pedido rescisório deduzido nesta demanda.

Os pontos acima delineados, são suficientes para indicar a probabilidade do direito, em grau compatível com a excepcionalidade da medida, *sem que se faça, nesta fase processual, qualquer antecipação do juízo definitivo*, que somente cabe ao Colegiado da C. Seção de Direito Público deste Tribunal, Juiz Natural desta demanda.

Verifica-se ademais, a existência de acentuado perigo de dano, porquanto a manutenção da eficácia do acórdão rescindendo viabiliza a continuidade e o início de eventuais cumprimentos individuais de sentença, com potencial risco de desembolso imediato, pela implementação dos pagamentos em favor de um sem-número de beneficiários, em valores que somados, são expressivos, com difícil ou inviável recuperação, notadamente diante da natureza alimentar das verbas envolvidas.

Registro que de lado outro, a postergação da implementação dos pagamentos, por força dos efeitos da presente decisão, mesmo no caso de improcedência desta ação rescisória, não suprimirá o direito dos beneficiários, que, se for o caso, receberão oportunamente os valores, se devidos.

Assim, considerando a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito e o perigo de dano grave e de difícil reparação, e com vistas a harmonizar a segurança jurídica com a supremacia da Constituição, revela-se prudente o



deferimento da tutela provisória de urgência, *sem prejuízo de ulterior reavaliação da medida.*

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo e, por conseguinte, a imediata suspensão do Cumprimento de Sentença Coletivo (processo n. 0042058-10.2019.8.19.0014), bem como de todas as execuções individuais dele decorrentes, até o julgamento final da presente ação rescisória.

Na forma do art. 970 do Código de Processo Civil, **CITE-SE** o Réu, para, querendo, apresentar sua Contestação no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência à D. PGJ.

Providencie a Secretaria a expedição dos expedientes necessários, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR